



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAPÃO DA CANOIA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 019/2009

Responde consulta sobre o fechamento do ano letivo na EMEI Carrossel.

1-RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação, deste município solicita à Comissão de Educação Infantil do Conselho Municipal de Educação um parecer sobre o fechamento do ano letivo na Escola de Educação Infantil Carrossel.

Este Conselho revendo a legislação vigente, cita:

1- **LDBN 9394/96, Art. 21.** A educação escolar compõe-se de:

l - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

2- **LDBN 9394/96, Art. 24.** A educação básica, **nos níveis fundamental e médio**, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

l - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

3- **Parecer 705/97 do CEED, 9 - A Educação Infantil e o calendário escolar.**

Para a Educação Infantil não há prescrição legal no que tange a carga horária ou a dias letivos. Nesse nível da escolarização, além das considerações de ordem pedagógica, não se deve levar em conta, ainda, critérios de natureza social, como o é a necessidade de a família poder contar com um abrigo seguro para os filhos pequenos, enquanto no exercício da atividade profissional. Não é outra, por sinal, a motivação para que a legislação obrigue empresas a manter ou firmar convênio com creches para acolher filhos de suas empregadas.

Assim, a fixação do período letivo em classes de Educação Infantil há de levar em conta as reais necessidades de sua clientela, consideradas as características locais.

De qualquer modo, não há razão plausível para que o período letivo anual nas classes de Educação Infantil não acompanhe, no mínimo, a duração do ano letivo do Ensino Fundamental e do Médio.

Salienta-se que o regime de funcionamento da instituição de educação infantil deve atender às necessidades da comunidade, podendo ser **ininterrupto** no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

Ressalta-se ainda o Parecer CNE/CEB Nº 19/2009, refere-se ao Art. 5º da Constituição Federal que trata do direito à vida, respaldando as medidas protetivas (fechamento da escola para obras de reparação para sanar os danos causados pelo ciclone ocorrido no dia 19/11/2009) tomadas pela mantenedora no sentido de manter a integridade física das crianças e dos servidores.

2- CONCLUSÃO

Este Conselho entende que a LDBN 9394/96 ao não incluir a Educação Infantil no seu Artigo 24, o faz por entender que a Educação Infantil apresenta, em muitos casos, uma necessidade **maior de dias no ano e maior de horas por dia**, para estimular e desenvolver os aspectos cognitivos, afetivos e sociais, além de dar suporte às famílias para que possam desempenhar suas funções profissionais no horário em que seus filhos estiverem na escola.

Além disso, enfatiza-se o teor da *Resolução CME/C. Canoa Nº 06/2005 em seu artigo 4º: “... A Educação Infantil visa o desenvolvimento integral das crianças de zero a cinco anos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”*

Sendo assim, não há porque este colegiado estabelecer regras rígidas para o ano letivo, uma vez que é preciso pensar a Educação Infantil em seus múltiplos aspectos considerando suas peculiaridades, em específico, o atendimento em período de veraneio.

Aprovado, por unanimidade, pela plenária, em sessão de 11/12/2009.

Capão da Canoa, 11 de dezembro de 2009.

Comissão Especial
Cláudia Lúcia Cecconello Henicka
Josi Rosa de Oliveira
Loiva Eneida Sauter Guadanim

*Profª Rosmari Nicolau de Melo Santos,
Presidente.*